Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 13.534, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras constituída do Lote 01, com formato irregular, contendo uma área de 1.805,08m² sem benfeitorias, situada no Parque Waldemar Hauer - Seção "B"- Gleba Ribeirão Lindoia, neste Município, e autoriza o Município a outorgar concessão de direito real de uso à empresa Ferreira da Silva & Dalla Corte Ltda "D&M Embutidos e Defumados", destinada à implantação da indústria de alimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras constituída do Lote 01 (um), com formato irregular, contendo uma área de 1.805,08 m² sem benfeitorias, situada no Parque Waldemar Hauer - Seção "B"- Gleba Ribeirão Lindoia, neste Município, de propriedade do Município, conforme matrícula nº 8.024 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, por documento hábil, por prazo indeterminado, à empresa Ferreira da Silva & Dalla Corte Ltda "D&M Embutidos e Defumados", o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta Lei, a Concessionária promoverá a implantação da indústria de alimentos.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 600,00m² de área construída, terá início em 12 (doze) meses e término em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação da lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de concessão deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:
I. os imóveis não poderão ser alienados a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
II. a Concessionária deverá cumprir todas as exigências da *Lei Municipal nº 5.669/1993*, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
III. a Concessionária deverá manter, no mínimo, 18 empregos diretos.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto na *Lei n° 9.284, de 18 de dezembro de 2003*, a Concessionária deverá:
I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (*artigo 3°, inciso II, da Lei nº 9.284/2003*); e
II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (*artigo 3°, inciso III, da Lei nº 9.284/2003*).

Art. 7º A Concessionária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do *artigo 41-B, inciso I, da Lei n° 5.669/1993*.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas na *Lei nº 5.669/1993* e *9.284/2003* será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º O prazo de conclusão das obras poderá ser prorrogado uma única vez e por mais 1 (um) ano, desde que devidamente justificado, com anuência do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel e desde que o interessado ainda comprove que:
I. o prazo para conclusão das obras ainda não expirou;
II. já edificou 80% (oitenta por cento) do seu total;
III. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova concessão, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. É vedado à Concessionária nomear o imóvel descrito no art. 1º desta Lei como garantia de dívida, bem como gravar hipoteca ou outro ônus real, em favor de qualquer instituição, financeira ou não, para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 12. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Concessionária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD.

Art. 13. O descumprimento do interesse público, bem como a modificação da finalidade da concessão, a extinção da Concessionária ou o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e na *Lei n° 5.669/1993*, ou outra que lhe suceder, farão com que o imóvel, objeto da Concessão com todas as benfeitorias nele existentes e instalações nele introduzidas, revertam, automaticamente e de pleno direito, à posse e propriedade do Município de Londrina, as quais, como parte integrante daquele, não darão à Concessionária direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2022.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
Secretário Municipal de Governo

Ref.
Projeto de Lei nº 252/2021
Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs 1 e 2

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 4805, caderno único, págs. 1 e 2, de 28/12/2022.